



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.003085/93-78
RECURSO Nº : 109.190
MATÉRIA : IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EX: DE 1991
RECORRENTE : BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.499

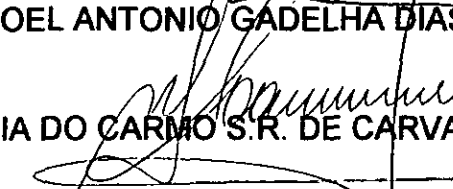
IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Conforme dispõem os termos do artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, publicada no DOU de 16 de Junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar impugnado, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.003085/93-78

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.499

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003085/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.499
RECURSO Nº. : 109190
RECORRENTE : BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Refere-se a notificação de lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1991 - período-base de 1990, resultante da revisão interna efetuada na DIRPJ do contribuinte, expedida para a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, decorrente da compensação indevida de prejuízos fiscais relativos aos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990.

Na impugnação, documento de fls. 01 / 02, o contribuinte alega, em preliminares, a decadência do lançamento, posto que refere-se ao exercício de 1991 - período-base de 1990 e que a planilha de "identificação dos erros contidos na declaração" retroage ao exercício de 1984, trasladando, desde essa data, as compensações de prejuízos, até 1991, englobando exercícios já abarcados pela decadência.

Faz referência ao artigo 174 do Código Tributário Nacional para embasar a tese de decadência e alega que no presente caso o lançamento alarga o conceito legal de compensação de prejuízos, cujo prazo é delimitado em quatro anos.

Quanto ao mérito, alega que não procede a diferença apurada pela fiscalização, sendo que, para firmar seu raciocínio transcreve as situações contidas nas Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios de 1987; 1988, 1989 e 1990, períodos-base de 1986; 1987; 1988 e 1989.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003085/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.499

Informa que no exercício encerrado em 31/12/90 houve um lucro real de Ce\$ 241.570.652,00 que foi compensado com uma parcela dos prejuízos de 1987, no valor de Cr\$ 625.464,00, de 1988 no valor de 37.289.661,00 e de 1989, no valor de 203.655.527,00, totalizando 241.570.652,00.

Aduz que, pela contabilidade, resta ainda um prejuízo a ser compensado no valor de Cr\$ 37.925.781,91.

Impugna também a cobrança da multa e dos juros de mora.

Anexa à impugnação, por cópia, o Balanço Patrimonial da empresa relativos aos períodos-base de 1986; 1987 e 1988, a Demonstração do Resultado dos exercícios referente aos períodos-base encerrados em 1988 e 1989. Posteriormente, sob intimação, o contribuinte anexou cópia do Livro de Apuração do Lucro Real.

Julgando a lide, a autoridade "a quo" mantém o lançamento, ancorado na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO 1991

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O VALOR DO PREJUÍZO A SER COMPENSADO É DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO EXERCÍCIO DE SUA APURAÇÃO E AS CONDIÇÕES PARA USO DA FACULDADE SÃO AS VIGENTES NO MOMENTO DA COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.003085/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.499

Cientificado desta decisão, apresenta recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003085/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.499

V O T O

CONSELHEIRA: MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme visto do relato, trata-se de Lançamento Suplementar.

Verifica-se que em nenhum momento o contribuinte foi instado a esclarecer qualquer dúvida porventura existente quanto aos prejuízos declarados, não obstante tenham sido os valores questionados, conforme se verifica à fl. 01 dos autos.

Também estão presentes, as cópias do Livro de apuração do Lucro Real, onde se constata que o contribuinte impugna com base na escrituração contábil existente e que estes valores não coincidem com os transcritos no Demonstrativo das Compensações de Prejuízo.

Constatada a divergência, deveria a fiscalização intimar o contribuinte para identificar a diferença apurada. Se ela decorre de erro contido na declaração do contribuinte ou se decorre de erro da revisão sumária.

Ao considerar casos congêneres, a Secretaria da Receita Federal fez publicar a IN SRF nº 54, de 13/06/97 que determina, no artigo 6º:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003085/93-78
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.499

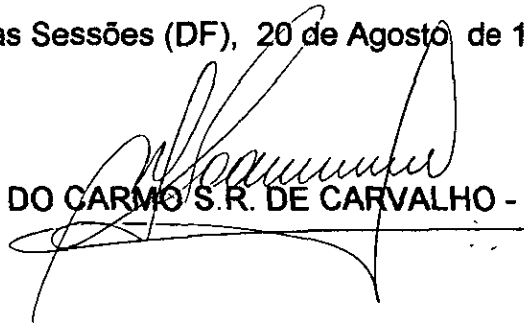
“Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.”

Agregando-se as considerações anteriores aos dispositivos da retro mencionada IN, que se adequam ao presente caso, tomo conhecimento do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de anular o lançamento suplementar impugnado.

Sala das Sessões (DF), 20 de Agosto de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA